PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000339-44.2021.8.05.0235 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: UBIRACY LOMBAS CONCEICAO JUNIOR Advogado (s): ISRAEL FERNANDES DA PAIXAO OLIVEIRA, NILSON SANTOS DA SILVA JUNIOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE NULIDADE DAS PROVAS. INVASÃO DOMICILIAR. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIZAÇÃO VÁLIDA E FUNDADAS RAZÕES (JUSTA CAUSA). MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO. INACOLHIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. HABITUALIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. APELO IMPROVIDO. 1. O conjunto probatório mostra-se assaz suficiente para demonstrar a materialidade delitiva e a autoria, devendo-se, inclusive, rechaçar qualquer questionamento quanto à validade dos depoimentos dos policiais que participaram da diligência do flagrante, pois, conforme assentado no Superior Tribunal de Justiça, inexiste óbice à sua valoração como elemento de convicção do julgador, especialmente quando robustamente colhidos na fase inquisitorial e ratificados na instrução. 2. Certo é que, no caso em epígrafe, a força do conjunto probatório coligido não se resume apenas nos testemunhos dos policiais, mas, em especial, na variedade, quantidade e na forma de acondicionamento das drogas, bem como pelos petrechos típicos do tráfico apreendidos, ou seja: vinte pinos de cocaína, dezoito papelotes contendo a substância ilícita denominada cocaína embaladas em papel laminado, doze pinos vazios utilizados para acondicionar drogas, uma balança de precisão e cor prata, marca KY", conforme descrição do auto de apreensão ID 20503650 - fl. 12. 3. Não se pode olvidar, por sua vez, a desnecessidade, para a caracterização do tráfico ilícito de entorpecentes, que o agente seja flagrado no exato momento da mercancia, uma vez tratarse de crime de condutas múltiplas. 4. Nesse viés, levando-se em conta que não aflorou da instrução criminal qualquer fato novo que pudesse infirmar o conteúdo da denúncia, tem-se que o aventado pedido de desclassificação para o tipo penal do artigo 28 da Lei nº 11.343/06, com exceção da isolada versão apresentada pelo réu, não encontra o menor apoio do plexo probatório reunido na espécie. 5. Por seu turno, não prospera a alegação recursal de que a apreensão das drogas teria sido ilegal, contaminando todo o arcabouço probatório acerca da materialidade do fato — teoria dos frutos da árvore envenenada -, diante de invasão não autorizada à residência do réu. 6. Com efeito, in casu, o conjunto probatório é sólido no sentido de que os policiais militares, antes de adentrarem na residência do acusado, próximo a esta, após notarem atitude suspeita e informações de que no local havia tráfico de drogas, realizaram busca pessoal no acusado, resultando na apreensão de 06 (seis) pinos de cocaína em seu poder, quantidade essa, inclusive, confessada pelo próprio recorrente. Portanto, dentro do mesmo contexto fático, ainda que não houvesse autorização para ingresso do domicílio, o que não é o caso dos autos, verifica-se que a busca domiciliar foi um desdobramento da apreensão em via pública, a qual legitima-se pelo estado de flagrância (fundada suspeita), autorizando a atuação dos policiais sob o pálio da ressalva constitucional prevista no art. 5º, XI da Carta Magna, o que torna dispensável o mandado judicial, por se tratar de flagrante em crime permanente. Precedentes. 7. Ademais, no que se refere a alegação da Defesa acerca da necessidade de documentação e gravação audiovisual dos agentes de segurança como forma de provar o consentimento do morador, com lastro na decisão da 6º Turma do STJ (HC 598.051), cumpre acentuar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.342.077, realizado 02/12/2021, de

relatoria do Min. Alexandre de Moraes, afastou essa exigência imposta pela Corte Cidadã, sob o fundamento, em suma, que a decisão extrapolou a competência do próprio STJ, ao restringir as hipóteses constitucionais de inviolabilidade do domicílio, inovando em matéria constitucional. 8. Por derradeiro, cumpre esclarecer que no édito condenatório, entendeu o juiz a quo, escorreitamente, pela necessidade de manter a medida cautelar máxima vergastada e, por consequência, negar ao Apelante, preso provisoriamente durante todo o processo, o direito de recorrer em liberdade, invocando nas decisões que analisaram a custódia do réu, a necessidade da preservação da ordem pública ( CPP, art. 312), lastreando a formação do seu convencimento na habitualidade. 9. Manifestação da Procuradoria de Justiça pelo improvimento do Apelo. 10. RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000339-44.2021.8.05.0235, do Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Conde — BA, em que são partes, UBIRACY LOMBAS CONCEIÇÃO JÚNIOR, como apelante, e o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, como apelado. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO. Na análise meritória, acordam os nobres Desembargadores, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO, e o fazem pelas razões a seguir, DES, ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR/ PRESIDENTE PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000339-44.2021.8.05.0235 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: UBIRACY LOMBAS CONCEICAO JUNIOR Advogado (s): ISRAEL FERNANDES DA PAIXAO OLIVEIRA, NILSON SANTOS DA SILVA JUNIOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por UBIRACY LOMBAS CONCEIÇÃO JÚNIOR, por meio de advogado constituído nos autos, em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca São Francisco do Conde — BA, que condenou a pena de 05 (cinco) anos de reclusão em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo nacional vigente ao tempo do fato, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. No ID 20503801, a sentença do juízo a quo. De proêmio, em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da supracitada sentença, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Em sede de razões (ID 20503850), a Defesa postula a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, II, V e VI do CPP, em decorrência do reconhecimento da violação de domicílio, que devem levar a anulação de todas as provas obtidas em decorrência desse ato. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação da imputação de tráfico de drogas, para a infração prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, bem como o direto de recorrer em liberdade, com a consequente revogação da prisão preventiva ou sua substituição pelas medidas cautelares diversas. O Ministério Público, por sua vez, apresentou contrarrazões pela integral manutenção do decisum (ID 20503878). A Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo improvimento do recurso (ID 21957041). Retornando-me os autos à conclusão, neles lancei a presente sinopse, submetendo-a à Eminente Revisão. É o suficiente a relatar. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª

Câmara Crime 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000339-44.2021.8.05.0235 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: UBIRACY LOMBAS CONCEICAO JUNIOR Advogado (s): ISRAEL FERNANDES DA PAIXAO OLIVEIRA, NILSON SANTOS DA SILVA JUNIOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada contra sentença condenatória proferida por Juiz singular, revelando-se, à luz do art. 593, I, do Código de Processo Penal, patente a adequação da modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes, tornando, portanto, imperativo seu conhecimento. O inconformismo alegado no recurso se inicia com a alegação de nulidade das provas colhidas no feito, tendo em vista que supostamente obtidas de modo ilegal, mediante invasão desautorizada do domicílio do Recorrente. No caso dos autos, a rotulada tese trazida com o apelo revolve capítulo específico, atrelado à admissão probatória, ou seja, substrato próprio do julgado, e não qualquer tema que deva ser analisado em apartado. Assim, não se cuidando de tema afeto ao processamento da própria apelação, mas voltado à reforma de capítulo específico da sentença, sua apreciação há de ser empreendida, no mérito recursal, o qual passaremos a analisar. I. DA COMPROVADA MATERIALIDADE E AUTORIA. Exsurge da peça incoativa que: "(...) Consta dos autos que no dia 14/04/2021, por volta das 15h40min, na Rua Beira Mar, Caípe de Baixo, São Francisco do Conde/BA, o acusado trazia consigo e quardava drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal, consistente em 11,00g (onze gramas) de cocaína, distribuída em 20 (vinte) porções, acondicionadas em pinos eppendorff, prontas para comercialização; 15,00g (quinze gramas) de cocaína, distribuída em 18 (dezoito) porções, embaladas em pedaços de plástico e papel alumínio, prontas para comercialização, conforme Laudo de Constatação nº 2021 03 PC 000696- 01, fls. 27, além de doze pinos vazios comumente utilizados para acondicionar drogas e uma balança de precisão (Art. 33, caput, da Lei 11.343/06). Consta, ainda, que o acusado mantinha sob sua guarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, três munições intactas de calibre .38, nos termos Auto de Exibição e Apreensão, fls. 12. (art. 12 da Lei 10.826/03). Consoante elementos de prova colhidos, policiais militares se encontravam em ronda de rotina na Rua Beira Mar, no Distrito do Caípe de Baixo, neste Município, quando avistaram o acusado em atitude suspeita. Feita abordagem pessoal, foi encontrado sob sua posse, no bolso do short, seis pinos eppendorff contendo cocaína e ao ser questionado pela guarnição, informou que possuía mais entorpecentes em sua residência. Ato contínuo, em diligência se dirigiram até o local e após autorização realizaram buscas na residência, encontrando nos fundos do imóvel o restante da cocaína apreendida, assim como, os pinos vazios, a balança de precisão e a munição, nos termos do auto de Exibição e Apreensão, fls. 12 (...)" A materialidade do crime resta comprovada através do auto de prisão em flagrante (ID 20503650 — Pág. 02/15), auto de exibição e apreensão (ID 20503650 - Pág. 12), do Laudo de Constatação (ID 20503650 - Pág. 27/28) e do Laudo Pericial Definitivo (ID 20503793), tendo este último registrado que a substância apreendida trata-se de benzoilmetilecgonina (cocaína), a qual é de uso proscrito no Brasil, nos termos da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, de massa bruta total aproximada em 26,00 g. Por outro vértice, não prosperam dúvidas acerca da autoria delitiva, uma vez que dos autos extraem-se elementos

sólidos para embasar o édito condenatório, mormente em razão dos depoimentos harmoniosos prestados pelos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do Apelante. Vejamos (grifos aditados): "[...] que estavam em ronda no Caípe de Baixo, quando avistaram o acusado e fizeram a abordagem pessoal, encontrando com ele 6 pinos de cocaína; que o acusado confessou manter mais drogas em sua residência deslocando-se com a quarnição até o local e encontrando, nos fundos do imóvel todo o restante da droga apreendida, 2 ou 3 munições de arma de fogo, uma balança de precisão e pinos vazios utilizados comumente para acondicionar drogas; que, embora não soubesse do envolvimento do acusado com o tráfico, já havia o prendido há pouco tempo pela prática do mesmo crime [...]" (RODRIGO SAMPAIO, testemunha de acusação, trecho retirado do parecer da Procuradoria de Justica e conferido no PJE Mídias). "[...] que o acusado foi visto em atitude suspeita, inquieto ao avistar a viatura policial, parecendo que pretendia fugir, razão pela qual lhe foi dada voz de abordagem; que, ao realizar a busca pessoal foi encontrado em poder do réu entorpecentes, razão pela qual o questionaram acerca da existência de mais drogas ou substâncias ilícitas, recebendo autorização para ingressar em sua residência onde foi encontrada no local por ele indicado maior quantidade de drogas, 12 pinos vazios, 1 balança de precisão e 3 munições de calibre .38; que as drogas estavam escondidas atrás de um carrinho de mão em um sapato; [...]; que o local da abordagem e a residência eram bem próximos, na mesma rua; [...]" (TARCÍSIO DOS SANTOS LIMA, testemunha de acusação, trecho retirado do parecer da Procuradoria de Justiça e conferido no PJE Mídias). "[...] Que estava em ronda na localidade do Caípe para verificar uma denúncia de tráfico de drogas; que ao chegar na rua, visualizaram o acusado e ao realizar a abordagem com busca pessoal, foi encontrado com ele 06 (seis) pinos de cocaína; que foi perguntado onde o mesmo morava, o qual informou; questionado sobre a existência de mais drogas na residência, ele informou que estaria no fundo da casa, na parte em construção, dentro de um saco preto, atrás de um carrinho de mão e dentro de um sapato velho; que para ter acesso ao local, era necessário passar pela frente da casa; que a depoente com os demais policiais deslocou-se até o fundo da casa, com autorização do acusado e no local indicado, encontraram o saco preto com uma determinada quantidade de drogas, uma balança de precisão, três munições intactas e alguns pinos vazios; que o acusado disse fazer parte de uma facção denominada "a tropa", motivo pelo qual pediu reforço policial e o conduziu à delegacia; que era exercia a função de comandante da guarnição [...]" (SD PM GLÁUCIA LINS SENA, testemunha de acusação, trecho extraído do no PJE Mídias). A testemunha da defesa, Elenilda Silva Mendes, inquirida em Juízo, relatou apenas sobre a conduta do acusado Por sua vez, em Juízo, o acusado exerceu parcialmente seu direito de permanecer em silêncio, respondendo somente as perguntas formuladas pela defesa: "[...] que é usuário de drogas e que não faz parte de organização criminosa; relatou que no momento da abordagem estava na posse de apenas 6 (seis) pinos de cocaína, que era para seu consumo; que não autorizou a entrada dos policiais em sua residência; que não assinou papel ou foi gravado o consentimento; que não reconhecia as munições e a balança de precisão encontrada no local; consignou que os policiais que efetuaram a prisão não foram os mesmos que testemunharam em Juízo [...]" (UBIRACY LOMBAS CONCEICAO JUNIOR, interrogatório extraído do PJE Mídias) O conjunto probatório, desse modo, mostra-se assaz suficiente para demonstrar a materialidade delitiva e a autoria, devendo-se, inclusive, rechaçar qualquer questionamento quanto à validade dos

depoimentos dos policiais que participaram da diligência do flagrante, pois, conforme assentado no Superior Tribunal de Justiça, inexiste óbice à sua valoração como elemento de convicção do julgador, especialmente quando robustamente colhidos na fase inquisitorial e ratificados na instrução. Confiram—se os seguintes precedentes (com destaques acrescidos): "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. TRIBUNAL DE ORIGEM OUE ABSOLVEU O AGRAVADO. PLEITO PELA CONDENAÇÃO. CASO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO, E NÃO DE VALORAÇÃO DA PROVA. 1. Segundo entendimento desta Corte, o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal (HC n. 236.105/ SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/6/2014). 2. 0 Tribunal de origem, diante de duas versões, decidiu pela absolvição em razão da máxima in dubio pro reo, já que o acusado, a todo momento, negou a posse da droga. Rever tal entendimento demandaria a incursão no acervo fáticoprobatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica. 4. No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte verifique se o conteúdo do conjunto probatório autorizaria a condenação do réu. 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1505023/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 22/09/2015) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 157, § 3.º, SEGUNDA PARTE, C.C. O ART. 14, INCISO II, E ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, C.C. OS ARTS. 14, INCISO II E 29, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EM DEFESA PRÉVIA OFERECIDA INTEMPESTIVAMENTE. TESE DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE ACUSAÇAO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da Republica. (...) 5. Os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar a condenação. 6. A desconstituição dos éditos condenatórios respaldados pelos depoimentos produzidos na fase judicial, implica reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida." (HC 254.373/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 26/02/2014). Certo é que, no caso em epígrafe, a força do conjunto probatório coligido não se resume apenas nos testemunhos dos policiais, mas, em especial, na variedade, quantidade e na forma de acondicionamento das drogas, bem como pelos petrechos típicos do tráfico apreendidos, ou seja: vinte pinos de cocaína, dezoito papelotes contendo a substância ilícita denominada cocaína embaladas em papel

laminado, doze pinos vazios utilizados para acondicionar drogas, uma balança de precisão, conforme descrição do auto de apreensão ID 20503650 fl. 12. Não se pode olvidar, por sua vez, a desnecessidade, para a caracterização do tráfico ilícito de entorpecentes, que o agente seja flagrado no exato momento da mercancia, uma vez tratar-se de crime de condutas múltiplas. Sobre o assunto, bastante elucidativo o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DINÂMICA DELITIVA. QUANTIDADE APREENDIDA. FORMA DE ACONDICIONAMENTO. MODO DE OCULTAÇÃO. LOCAL NOTORIAMENTE CONHECIDO COMO PONTO DE VENDA ILEGAL DE DROGAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PRÁTICA DE MERCANCIA. ART. 12 DA LEI 6.368/76, TIPO PENAL DE CONTEÚDO MÚLTIPLO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. Irrefutável que a dinâmica delitiva, a forma de acondicionamento da substância tóxica, previamente disposta para a mercancia ilícita, o modo de ocultação, o local conhecido notoriamente pelos usuários de drogas como ponto ilegal de venda de substâncias entorpecentes, impõem o reconhecimento do crime do artigo 12 da Lei n. 6.368/76. Ademais, desnecessário o efetivo exercício de mercancia, suficiente à configuração do ilícito a plena subsunção da conduta do acusado a um dos verbos constantes do referido artigo 12, tipo penal de conteúdo múltiplo. Depoimentos oriundos de agentes policiais, não contraditados ou desqualificados, uniformes a apontar a autoria do delito, fazem-se merecedores de fé na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas funções e não destoam do conjunto probatório. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A Lei nº 8.072/90 determina o cumprimento da pena em regime integramente fechado. Em face do princípio da especificidade não incide a Lei 9.714/98, de cunha geral. Apelação improvida. (TJDFT, 20050110038184APR, Relator MARIO MACHADO, 1º Turma Criminal, julgado em 25/08/2005, DJ 14/10/2005 p. 158). (Grifos aditados). Nesse viés, levando-se em conta que não aflorou da instrução criminal qualquer fato novo que pudesse infirmar o conteúdo da denúncia, tem-se que o aventado pedido de desclassificação para o tipo penal do artigo 28 da Lei nº 11.343/06, com exceção da isolada versão apresentada pelo réu, não encontra o menor apoio do plexo probatório reunido na espécie. II. DA NULIDADE DA PROVA POR INVASÃO DE DOMICÍLIO Por seu turno, não prospera a alegação recursal de que a apreensão das drogas teria sido ilegal, contaminando todo o arcabouço probatório acerca da materialidade do fato — teoria dos frutos da árvore envenenada —, diante de invasão não autorizada à residência do réu. Sem maiores digressões, não se descure do entendimento dos tribunais superiores de que "o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio[1]". Nesse diapasão, cabe ao julgador avaliar se havia, ou não, no caso concreto, existência de fundadas razões (justa causa) que autorizassem o ingresso em domicílio alheio, sem a devida autorização judicial pelos policias militares. Com efeito, in casu, o conjunto probatório é sólido no sentido de que os policiais militares, antes de adentrarem na residência do acusado, próximo a esta, notaram atitude suspeita e informações de que no local havia tráfico de drogas, motivo pelo qual realizaram busca pessoal, resultando na apreensão de 06 (seis) pinos de cocaína em seu poder, quantidade essa, inclusive, confessada pelo próprio recorrente. Portanto,

dentro do mesmo contexto fático, ainda que não houvesse autorização para ingresso do domicílio, o que não é o caso dos autos, verifica-se que a busca domiciliar foi um desdobramento da apreensão em via pública, a qual legitima-se pelo estado de flagrância (fundada suspeita), autorizando a atuação dos policiais sob o pálio da ressalva constitucional prevista no art. 5º, XI da Carta Magna, o que torna dispensável o mandado judicial, por se tratar de flagrante em crime permanente. Nesse sentido, cumpre destacar a jurisprudência da Corte Superior acerca da regularidade do ingresso em domicílio, quando a fundada suspeita decorre de antecedente apreensão de drogas em busca pessoal: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DE POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO ACUSADO. DROGAS ENCONTRADAS EM BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA IMPETRAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 2. Neste caso. a Polícia Militar recebeu informações acerca da prática do comércio espúrio de drogas na casa do agravante. Os policiais se encaminharam ao local e avistaram o agravante em atitude suspeita. Os agentes o abordaram e procederam à busca pessoal, encontrando uma bucha de maconha em seu poder. Em seguida, iniciou-se busca no interior da casa do agravante, onde foram encontrados 208 papelotes de cocaína. 3. Assim, o contexto fático que antecedeu a providência tomada pelos policiais teve suporte para que os agentes concluíssem pela existência de situação de flagrante apta a permitir o ingresso no domicílio. 4. A pretensão de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas só veio à baila neste agravo regimental, motivo pelo qual não é possível o seu exame nesse momento recursal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-HC 646.067; Proc. 2021/0046216-9; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Julg. 20/04/2021; DJE 26/04/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DE POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO ACUSADO. DROGAS ENCONTRADAS EM BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SUSPEITO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O entendimento neste Tribunal Superior é o de que "o ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (RESP n. 1.574.681/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe de GNCCRIM Secretaria Especial de Políticas Criminais Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público 10 30/5/2017). 2. No caso em apreço, contudo, o

Tribunal de origem concluiu que havia fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio do acusado em razão de ele ter dispensado, antes de correr em direção ao interior do imóvel, uma sacola onde foram encontrados os 26 papelotes de maconha, conduta suspeita que, associada às demais circunstâncias, motivou a abordagem dos policiais. Inexiste, portanto, a nulidade alegada pelo ora agravante. Precedente. 3. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso" (HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO Soares DA Fonseca, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). 4. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/ STJ). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 1.770.014; Proc. 2020/0260008-1; MT; Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro; Julg. 07/12/2020; DJE 15/12/2020). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. INVASÃO DOMICILIAR. ATITUDE SUSPEITA. TENTATIVA DE EVASÃO APÓS ABORDAGEM POLICIAL. SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE DISPENSADA DURANTE A FUGA. LICITUDE DA PROVA. VERIFICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS DO TRÁFICO ANTES DA INVASÃO DOMICILIAR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 2. Assim, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 3. No caso, os depoimentos dos policiais confirmam que o recorrente, perseguido por se encontrar em atitude suspeita, pouco antes de ser abordado, dispensou na estrada substância entorpecente, e após ser detido, foi até a sua residência com os policiais, tendo sido nela encontradas mais drogas e munições. 4. Vê-se, assim, que havia motivos para os policiais ingressarem na residência do réu, tendo em vista não só a sua atitude suspeita, mas também o fato de que já havia sido identificada a presença de substâncias entorpecentes em seu poder. Dessa forma, as circunstâncias concretas do caso legitimaram a entrada dos milicianos na residência. 5. Ademais, a autorização da genitora do acusado para o ingresso no domicílio reforça a inexistência de violação domiciliar. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.751.873; Proc. 2018/0159984-5; MT; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Julg. 27/11/2018; DJE 10/12/2018; Pág. 3048). Também nesse sentido, já se posicionou esta E. Turma: EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT. LEI Nº 11.343/2006. APREENSÃO EM PODER DO APELANTE DE 4.9kg de "CANNABIS SATIVA". BALANÇAS DE PRECISÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO.

SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DA REPRIMENDA. RECURSO MINISTERIAL PELO RESTABELECIMENTO DA CUSTÓDIA DO RÉU. ACERVO PROBATÓRIO COESO. RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO DOS AGENTES POLICIAIS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, LEI Nº 11.343/2006. PRELIMINAR DE NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA APTA A SUPEDANEAR A BUSCA DOMICILIAR. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. OPINATIVO MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO E PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO "TRÁFICO PRIVILEGIADO". PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. REOUISITOS DO ARTIGO 312 SUBSISTENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. I - Trata-se de distintos recursos de APELAÇÃO CRIMINAL, interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e por NAILAN CARMO DE CASTRO, irresignados com a respeitável sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2a Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória para condenar o réu NAILAN CARMO DE CASTRO pela prática de delito insculpido no art. 33. da Lei 11.343/2006. II — Inconformado com a decisão prolatada pelo juízo a quo, o Ministério Público interpôs o presente apelo, visando o restabelecimento da custódia preventiva (fls. 194/204). III - Por seu turno, o apelante Nailan Carmo de Castro interpôs o recurso pleiteando, preliminarmente, a nulidade do feito sob o argumento de que as provas colhidas ao longo da instrução são ilícitas, uma vez que foram obtidas mediante violação de domicílio. No mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas acerca da traficância, ou, subsidiariamente, a desclassificação para a modalidade uso (fls. 275/296). IV - Opinativo Ministerial, fls. 08/18, manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do Apelo interposto pela Defesa e provimento do Recurso interposto pelo Parquet, restabelecendo a custódia do Réu. V - O ingresso em moradia alheia sem a expedição do mandado judicial depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que indiquem a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. Precedentes da Corte Superior. VI - In casu, mostra-se presente a justa causa, consubstanciada em elementos que confirmam a situação de flagrante delito. As provas constantes dos autos permitem compreender a ausência de ilegalidade. Verifica-se do caderno processual, que os policiais estavam de serviço, quando realizaram a prisão em flagrante do Apelante, quando este se encontrava na porta da sua casa, aguardando um carregamento de drogas. Ato contínuo, ao informar ser usuário, e com a autorização do genitor do Réu, os policiais deram continuidade ao flagrante, encontrando no interior da residência mais uma quantidade de entorpecentes, além de 02 balanças de precisão. Preliminar rejeitada. VII — Os elementos de convicção trazidos aos autos (prisão em flagrante, após a apreensão de substâncias entorpecentes), além dos depoimentos firmes e harmônicos das testemunhas, são robustos, suficientes e idôneos para comprovar que a conduta praticada pelo Réu se enquadra ao tipo penal exposto na Exordial Acusatória. VIII — Nos crimes de Tráfico de Drogas, não há que se esperar a concretização do ato de venda para que o crime se consume, eis que delito de ação múltipla. Basta observar o tipo penal do art. 33 da Lei Federal 11.343/06, para verificar que o núcleo do tipo abarca ações múltiplas, de modo que a só realização de uma das ações previstas no caput do aludido artigo já seria suficiente para comportar a condenação. IX - Os

depoimentos dos Policiais, Agentes do Estado no desempenho da função pública, usufruem da presunção de credibilidade e confiabilidade que somente podem ser derrogados diante de evidências em sentido contrário, o que não se verifica na hipótese. X - O argumento de que o Apelante seria mero usuário de drogas e que deve ser-lhe imputada a prática de crime descrito no artigo 28 da Lei Antidrogas, não deve prosperar. As evidências e as circunstâncias, amoldadas ao vasto conjunto probatório colacionado aos autos, não guardam sintonia com o disposto no § 2º, do art. 28, da Lei Antidrogas. XI - Indefere-se a aplicação da causa de redução da pena disposta no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, pois o réu, autos de nº 0302259-37.2015.8.05.0103, foi condenado pela prática do crime de roubo, por sentença com trânsito em julgado. Sendo assim, existem provas de que se dedica às atividades criminosas, e dessa forma, é impossível a aplicação desta causa especial de diminuição de pena. XII - Denega-se ao Réu o direito de Apelar em liberdade, pois subsistentes os requisitos do artigo 312, da Lei Processual penal. A demonstração concreta do risco à ordem pública, em razão da reincidência, inviabiliza o deferimento. Demais disso, o Apelante foi preso com elevada quantidade de drogas (4,9kg de maconha, além de petrechos utilizados para o comércio ilícito), o que demonstra a gravidade em concreto da conduta, mostrando-se recomendável a segregação. XIII - Recurso defensivo desprovido. Provimento do Apelo Ministerial. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500627-16.2020.8.05.0103, Relator (a): PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, Publicado em: 10/11/2021) (destaques aditados) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES e porte ILEGAL DE arma de fogo de uso RESTRITO (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 16, da Lei n.º 10.826/2003). Preliminar de nulidade do processo em razão da ilegalidade do flagrante e das provas dele decorrentes. Inacolhimento. Legalidade da busca e apreensão domiciliar, in casu, sem mandado judicial. Denúncia anônima associada a outros elementos indicativos do crime. Policiais no Estrito cumprimento do dever legal. Crime permanente na modalidade "ter em depósito". Pleito absolutório. Inalbergamento. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. pleito de redimensionamento da pena-base ao mínimo legal. impossibilidade. diversidade e Quantidade expressiva de drogas. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DE REGIME PRISIONAL INICIAL PARA O SEMIABERTO. INSUBSISTÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO A ENSEJAR A NECESSIDADE DO REGIME INICIAL FECHADO. apelo CONHECIDO E improvido, desclassificando, DE OFÍCIO, o delito tipificado no art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, para o crime previsto no art. 14, do mesmo diploma legal, restando redimensionadas as penas definitivas impostas ao Apelante para 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 593 (quinhentos e noventa e três) dias-multa, no valor unitário mínimo. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0505791-11.2019.8.05.0001, Relator (a): RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES, Publicado em: 08/04/2021) Por derradeiro, demostrada a existência de fundada suspeita na ação policial, insta registrar que, inobstante o acusado declare em Juízo que negou autorização para ingresso dos milicianos em sua residência, a validade desta presume-se não só pela harmônica prova testemunhal produzida, como, também, pelo local específico que foi encontrado o restante das drogas e demais petrechos, cujos objetos ilícitos dificilmente seriam localizados se não fosse com a colaboração do próprio réu (no fundo da casa, atrás de um carinho de mão, dentro saco preto, no interior de um sapato). Ademais, no que se refere a alegação da Defesa acerca da necessidade de documentação e gravação audiovisual dos

agentes de segurança como forma de provar o consentimento do morador no ingresso da residência, com lastro na decisão da 6ª Turma do STJ (HC 598.051), calha acentuar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.342.077, realizado 02/12/2021, da relatoria do Min. Alexandre de Moraes, afastou a exigência imposta pela Corte Cidadã, sob o fundamento, em suma, que a decisão extrapolou a competência do próprio STJ, ao restringir as hipóteses constitucionais de inviolabilidade do domicílio, inovando em matéria constitucional. Além disso, pontuou que a decisão do STJ deixou de atentar para os preceitos básicos definidos no artigo 2º do texto maior, que consagram a independência e harmonia entre os Poderes e garantem que, no âmbito do mérito administrativo, cabe ao administrador público o exercício de sua conveniência e oportunidade. 0E nessa linha de intelecção, cumpre destacar o seguinte trecho da decisão da Suprema Corte, na parte em que resume sua fundamentação: "Na presente hipótese, apesar de ter alegado que "ao Superior Tribunal de Justiça compete, na sua função judicante, buscar a melhor interpretação possível da lei federal, de sorte a não apenas responder ao pedido da parte, mas também formar precedentes que orientem o julgamento de casos futuros similares", o STJ excedeu-se, exercendo a "pura legislação", pois criou requisito constitucional não existente para o afastamento excepcional da inviolabilidade domiciliar, ao exigir que, "além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar". (trecho do Acórdão proferido no julgamento do RE 1.342.077, realizado 02/12/2021, da relatoria do Min. Alexandre de Moraes). Desse modo, não restando evidenciada nenhuma ofensa constitucional às formalidades durante o ingresso em domicílio, não há que se falar, por consequência, de ilegalidade nas provas que deste ato derivaram. III. DA PRISÃO PREVENTIVA Por fim, cumpre esclarecer que no édito condenatório, entendeu o juiz a quo, escorreitamente, pela necessidade de manter a medida cautelar máxima vergastada e, por consequência, negar ao Apelante, preso provisoriamente durante todo o processo, o direito de recorrer em liberdade, invocando nas decisões que analisaram a custódia do réu, a necessidade da preservação da ordem pública ( CPP, art. 312), lastreando a formação do seu convencimento na habitualidade delitiva deste. Como bem destacado na combatida sentença, verifica-se que o réu "responde a diversas Ações Penais, a saber: n.º 0303616-42.2014.8.05.0150, junto à 2ª Vara Criminal de Lauro de Freitas, por crime contra o patrimônio;  $n.^{\circ}$  0502764-88.2017.8.05.0001, que tramita na 3º Vara de Tóxicos de Salvador, pelo crime de tráfico de drogas; n.º 0500478- 44.2018.8.05.0150, junto à 2ª Vara Criminal de Lauro de Freitas, pelo delito de roubo majorado; n.º 0310913-86.2019.8.05.000, junto à 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher Salvador; n.º 0072828-93.2011.8.05.0001 que tramitou na 4ª Vara Criminal de Salvador, na qual foi condenado pela prática do crime de roubo, em 26/04/2019, à 04 anos de reclusão e 10 dias-multa; n.º 8000801-35.2020.8.05.0235, São Francisco do Conde, pela prática do crime de tráfico de drogas." Logo, a manutenção da custódia cautelar do recorrente é medida que se impõe, notadamente em razão do seu extenso histórico criminal, evidenciando risco concreto de reiteração delitiva e manifesta periculosidade do réu, não sendo as medidas cautelares diversas suficientes para garantir a ordem pública. IV - CONCLUSÃO Diante do quanto esposado, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justiça, a sentença hostilizada encontrase irrepreensível, não merecendo nenhum reproche, devendo permanecer, por isso mesmo, na sua integralidade, razão pela qual se CONHECE do recurso e, no mérito, NEGA-SE-LHE PROVIMENTO. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relator [1] (STJ – RHC: 99427 SC 2018/0147128-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 07/08/2018, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2018)